



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.949 - RJ (2015/0285520-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOAO VICTORIO PARETO MACIEL
ADVOGADO : GUSTAVO DESTRI TENORIO E OUTRO(S) - RJ150547
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE
ADVOGADOS : VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ123165
LUIS PEREZ ARECHEVALA JÚNIOR - RJ148551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE OFENSA AO ART. 940 DO CC/2002. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DE MÁ-FÉ DO CONDOMÍNIO AUTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA SUGERIDA EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS PARA VERIFICAR O SEU GRAU. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 282 E 356 DO STF, TAMBÉM APLICADAS POR ANALOGIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.949 - RJ (2015/0285520-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOAO VICTORIO PARETO MACIEL
ADVOGADO : GUSTAVO DESTRI TENORIO E OUTRO(S) - RJ150547
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE
ADVOGADOS : VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ123165
LUIS PEREZ ARECHEVALA JÚNIOR - RJ148551

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE OFENSA AO ART. 940 DO CC/2002. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DE MÁ-FÉ DO CONDOMÍNIO AUTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA SUGERIDA EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS PARA VERIFICAR O SEU GRAU. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 282 E 356 DO STF, TAMBÉM APLICADAS POR ANALOGIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ fl. 285).

O agravante sustenta que, contrariamente ao decidido, infirmou os fundamentos do aresto recorrido, não sendo caso de incidência da Súmula 283/STF.

Reiterou a alegação de que a cobrança de encargos abusivos afasta a mora para fins de demonstrar ausência de interesse de agir do recorrido.

Asseverou que não há falar em aplicação da Súmula 7/STJ, pois da leitura das decisões de mérito é possível constatar que foram incluídos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidos na cobrança judicial.

Assim, defendeu a tese de que a cobrança indevida de honorários e multa do artigo 475-J como punição para o atraso no condomínio é clara má-fé.

Impugnação às fls. 299/302 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.949 - RJ (2015/0285520-4)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pelo agravante não têm o condão de alterar o *decisum* agravado.

No tocante à suposta ausência de interesse processual, o acórdão recorrido utilizou o seguinte fundamento para afastá-la:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, diante da alegada inadimplência do condômino, a presente ação revela-se necessária e útil para a obtenção da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora.

Examinando os autos, verifico que não há prova do pagamento dos valores cobrados pelo condomínio; ônus que cabia ao réu, nos termos do art. 333, II, do CPC. Ressalto que o demandado, sequer, nega a alegada mora, limitando-se apenas a impugnar os encargos incidentes na planilha de débito, que, a seu ver, são abusivos (e-STJ fl. 205).

Como se observa, o Tribunal *a quo* considerou presente o interesse de agir do condomínio autor, haja vista a sugerida inadimplência do ora recorrente (condômino), sendo a ação de cobrança o meio necessário e útil para a obtenção dos valores devidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente sustentou que houve ofensa ao art. 295, III, do CPC/73, sob a alegação de que a mora não se configura quando há cobrança de encargos abusivos, o que seria o caso dos autos, estando, por consequência, ausente o interesse processual do recorrido, sendo caso de indeferimento da petição inicial.

Todavia, o argumento desenvolvido pelo recorrente se refere ao mérito da demanda, não guardando relação com o dispositivo tido por contrariado, o que reflete deficiência na fundamentação recursal.

Desse modo, não é capaz de infirmar o fundamento utilizado pela Corte de origem para reconhecer a presença do interesse de agir. Por conseguinte, a Súmula 283/STF, aplicada por analogia, obsta o apelo nobre, no ponto.

No tocante ao art. 940 do Código Civil, o Tribunal Estadual consignou:

Por último, assevero que, nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 940 do CC/02 somente é aplicável na hipótese de inequívoca má-fé do credor; o que, sem dúvida, não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO EM DOBRO ART. 940 DO CCB. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o disposto no art. 940 do CC/2002, atinente ao pagamento em dobro, somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático- probatório dos autos, concluiu que não restou caracterizada a má- fé da agravada pela cobrança considerada indevida. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1504572 / PE – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Data do Julgamento: 21/05/2015 – Data da Publicação/Fonte: DJe 01/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que a devolução em dobro prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressalvar valores recebidos.

2. In casu, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Tal conclusão somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, contudo, vedada na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 615423 / SP – Relator Ministro RAUL ARAÚJO – Órgão Julgador: QUARTA TURMA – Data do Julgamento: 21/05/2015 – Data da Publicação/Fonte: DJe 22/06/2015) Por tais razões e fundamentos, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC (e-STJ fls. 226/227 - grifo nosso).

Os fundamentos em destaque não foram infirmados, razão pela qual também em relação a este tópico deve ser aplicada, por analogia, a Súmula 283/STJ.

Além disso, para afastar a premissa firmada no aresto impugnado, de que não houve má-fé, *in casu*, seria necessário revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por derradeiro, não houve emissão de juízo de valor acerca da alegada sucumbência recíproca, carecendo o apelo nobre do requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, por analogia, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta salientar que não foram opostos embargos de declaração com o fito de obter o enfrentamento dessa questão.

Ademais, de acordo com o dispositivo da sentença de fls. 155/160 (e-STJ), o pedido foi julgado procedente. Assim, a análise da assertiva de que o pedido inicial não foi totalmente procedente, bem como a verificação do grau da suposta sucumbência do autor, também esbarrariam no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0285520-4

AgInt no
AREsp 815.949 / RJ

Números Origem: 00100105889630136 01762355720138190001 201524562737

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO VICTORIO PARETO MACIEL
ADVOGADO : GUSTAVO DESTRI TENORIO E OUTRO(S) - RJ150547
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE
ADVOGADOS : VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ123165
LUIS PEREZ ARECHEVALA JÚNIOR - RJ148551

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO VICTORIO PARETO MACIEL
ADVOGADO : GUSTAVO DESTRI TENORIO E OUTRO(S) - RJ150547
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE
ADVOGADOS : VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ123165
LUIS PEREZ ARECHEVALA JÚNIOR - RJ148551

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.